

DÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. O imposto apurado pela fiscalização sem a participação do sujeito passivo está sujeito a lançamento de ofício, cuja contagem do prazo decadencial de cinco anos tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na forma do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. 2. Somente se admite o lançamento do imposto com o nascimento do direito potestativo do Estado que se dá com o vencimento da obrigação, sem o qual não é possível o lançamento. 3. Deve ser reformada a decisão de primeira instância que retira do lançamento período não alcançado pela decadência, restabelecendo-se a exigência do crédito tributário afastado pelo julgador singular. 4. Deixar de recolher ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias, presumidas em virtude da existência de saldo credor de caixa, configura infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 5. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e improvidamento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 07/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9867 – 1ª CPJ. RECURSO N. 22345 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 062017510006435-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão singular que declara a parcial procedência do AINF, apoiada em diligência e provas dos autos, retirando da exigência valores indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/07/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 02/07/2025.

ACÓRDÃO N. 9866 – 1ª CPJ. RECURSO N. 22399 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372024510000309-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Uma vez que o contribuinte figure em quaisquer das hipóteses previstas na IN SEFA n. 13/2005, o recolhimento do tributo antecipado relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense. 2. Somente o recolhimento tempestivo é capaz de eximir o sujeito passivo da exigência em lançamento de ofício por parte do Fisco. 3. Deixar de recolher a antecipação especial do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 30/06/2025.

Protocolo: 1226084

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9569 – 2ª CPJ. RECURSO N. 21182 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072013510005788-1). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. IMPROCEDÊNCIA. FATO GERADOR NÃO CARACTERIZADO/CONFIGURADO. REVISÃO DE OFÍCIO. 1. A acusação de falta de recolhimento de ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias deve ser demonstrada através de levantamento específico. 2. Deve ser decretada a improcedência do auto de infração quando constatado que a ausência da devida dilação probatória atenta contra a própria materialidade da infração e repercute na existência do AINF. 3. Deve ser revisada de ofício a decisão singular que mantém parte do crédito tributário, considerando a improcedência do AINF quando da sua lavratura não se reconhece a materialidade da infração, não havendo a devida comprovação da ocorrência do fato imputado. 4. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício, decretar a improcedência do lançamento tributário. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 26/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9568 – 2ª CPJ. RECURSO N. 21180 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072013510005788-1). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. NÃO RECOLHIMENTO. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. 1. Resta prejudicado o exame do recurso de ofício, quando a decisão em recurso voluntário, concomitante, declarar a improcedência do auto de infração. 2. Recurso prejudicado por perda de objeto. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 26/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9567 – 2ª CPJ. RECURSO N. 22010 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 062023510000050-5). CONSELHEIRO RELATOR: RICHARD FARIAS BECKENDORFF PINTO. EMENTA: ICMS. USO DE CRÉDITO PRESUMIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. 1. O uso de crédito presumido pelo transportador está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 7º, do Anexo IV, do RICMS-PA. 2. É indevido o aproveitamento de crédito presumido quando os documentos fiscais que dão suposto lastro ao crédito referem-se a serviços prestados por terceiros estranhos ao processo e à relação jurídico-tributária específica do contribuinte atuado. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 26/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9566 – 2ª CPJ. RECURSO N. 19560 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092017510001389-9). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. CONSELHEIRO DESIGNADO: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. DECADÊNCIA LEGAL. CIÊNCIA LEGÍTIMA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. O lançamento fiscal respeitou a legislação tributária no que tange à formalidade exigida para sua devida ciência, encontrando-se tempestiva a constituição do crédito tributário. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários dos Conselheiros Nelson Paulo Simões Nasser e Ana Paula da Silva Ribeiro, pelo improvidamento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 26/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9565 – 2ª CPJ. RECURSO N. 21984 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102023510000009-3). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. NULIDADE FORMAL. AÇÃO FISCAL COM PRAZO EXPIRADO. AUSÊNCIA DE PROR-ROGAÇÃO VÁLIDA. 1. Verificado que a constituição do crédito tributário se deu após o decurso do prazo estabelecido para a conclusão da ação fiscal, sem a devida prorrogação formalmente válida, nos termos do art. 29 da IN 24/2010, configura-se a nulidade formal do lançamento. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 24/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9564 – 2ª CPJ. RECURSO N. 12798 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072012510000376-8). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. ARBITRAMENTO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. Não configura cerceamento de defesa a desconsideração do pedido de produção de prova pericial quando este se refere a elementos sob a posse do próprio sujeito passivo, que, tendo o dever de apresentá-los no momento adequado, deixa de fazê-lo, em afronta ao disposto no art. 21, §2º da Lei nº 6.182/1998. 2. Inexiste vício no lançamento efetuado mediante técnica de arbitramento prevista em lei, quando aplicada na hipótese de extravio de documento fiscal (art. 6º da Lei 5.931/1995). 3. O extravio de documentos fiscais constitui infração à legislação tributária, conforme estabelece o art. 5º, XII, da Lei nº 5.931/1995. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 24/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9563 – 2ª CPJ. RECURSO N. 22068 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012018510000613-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. DIFAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. NÃO CONTRIBUINTE. ENTIDADE IMUNE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal não ampara o sujeito passivo na condição de responsável indireto, nos termos do art. 9º, §1º, do CTN. 2. O adquirente não contribuinte do imposto, ainda que seja entidade imune, sujeita-se à responsabilidade solidária pelo recolhimento do ICMS-DIFAL nas operações interestaduais, conforme dispõe o art. 5º da Lei 8.315/2015. 3. A constatação de recolhimento em GNRE justifica a exclusão parcial do crédito inicialmente constituído, nos termos apurados em diligência fiscal. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 24/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9562 – 2ª CPJ. RECURSO N. 22128 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 062024510000068-5). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS EM EFD E DIEF. ENTREGA DE RETIFICADORAS APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Deixar de recolher ICMS resultante de operações escrituradas em livros fiscais não declaradas em DIEFs, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 2. A apresentação de declarações retificadoras da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) após a ciência formal do início da ação fiscal não configura denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, sendo legítima a lavratura do auto de infração por omissão de 146 documentos fiscais não escriturados. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 24/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9561 – 2ª CPJ. RECURSO N. 22120 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372023510000496-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NA TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. A transferência de bens do ativo imobilizado entre estabelecimentos de um mesmo titular, por si, não se subsume a hipótese de incidência de ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponible é imprescindível a circulação jurídica de mercadoria. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 24/06/2025.

Protocolo: 1226203

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA

PORTARIA Nº 582, DE 14 JULHO DE 2025.

A Secretária de Estado de Saúde Pública, no uso de suas atribuições e, CONSIDERANDO o disposto na PORTARIA Nº 1258, de 06 de dezembro de 2024, publicada no D.O.E. nº 36.071, de 18 de dezembro de 2024, prorrogada pela Portaria nº 59, de 14 de janeiro de 2025, redesignada pela Portaria nº 136, de 31 de janeiro de 2025, prorrogada pela PORTARIA Nº 159, de 28 de fevereiro de 2025, redesignada pela PORTARIA Nº 255, de 28 de março de 2025, redesignada pela PORTARIA Nº 327, de 14 de abril de 2025, prorrogada pela PORTARIA Nº 419, de 15 de maio de 2025, redesignada pela PORTARIA Nº 488, de 02 de junho de 2025 e prorrogada pela Portaria nº 566, de 25 de junho de 2025.

CONSIDERANDO o pedido de redesignação da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar constante no Ofício nº 278/2025.

R E S O L V E:

I – Redesignar, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 16/07/2025, o prazo para a conclusão dos trabalhos da sobredita Comissão de Apuração dos